

## LEI Nº 3.853, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

## CAPÍTULOI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal n° 8.069 de 13 de julho de 1990.
- Art. 2° O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, farse-á através de:
- I políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III serviços especiais, nos termos da Lei Federal.
- Parágrafo único O Município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.
- Art. 3° São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar.
- Art. 4° O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2°, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

### CAPÍTULO II

## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5° - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento,



observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

- § 1º O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:
- l- pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- Il- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por quaisquer outros recursos ou valores que lhe forem destinados.
- Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto de 12 (doze) membros, na seguinte forma:
- I- (06) seis representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, educação, saúde, esporte e cultura, orçamento e finanças e jurídica a serem definidas pelo executivo;
- II- (06)seis representantes da sociedade civil, de movimento e entidades que tenham por objetivos dentre outros;
- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população;
- f) movimento da juventude.
- §1° Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos.



- §2° Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.
- §3° A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- §4° Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.
- §5° A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- §6° O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.
- Art. 7° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I- Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- II- Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;
- III- Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;
- IV- Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- V- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VI- Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;
- VII- Elaborar seu regimento interno;
- VIII- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;
- IX- Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- X- Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;
- XI- Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;



- Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;
- XIII- Divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- XIV- Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;
- XV- Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;
- XVI- Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
- XVII- Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente:
- XVIII- Promover conferências, audiências públicas, estudos, debates, campanhas e outras medidas similares, visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;
- XIX- Opinar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XX- Realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR

## SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 8º Ficam criados 05 (cinco) Conselhos Tutelares no Município de Santa Fé do Sul, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, subordinado administrativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §1º O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.
- Art. 9º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.



- Art. 10. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:
- I- Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.
- §1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- §2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
  - Art. 11. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.
  - Art. 12. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:
  - I- Reconhecida idoneidade moral:
  - II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
  - III- Residir no Município por período superior a 2 (dois) anos;
  - IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
- V- Ter formação em qualquer uma das seguintes áreas: educação, direito, assistência social e saúde ou experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.
- VI- Ter concluído o ensino médio:
- VII- Apresentar o requerimento e documentos, conforme modelo fornecido por este Conselho;
- VIII- Ser aprovado em todas as etapas do procedimento avaliatório;
- IX- Possuir Carteira Nacional de Habilitação válida.
- §1º Por idoneidade moral, deverá ser observado o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, honestidade, respeitabilidade, seriedade, ética, dignidade e bons costumes. Está excluído desse conceito:
  - a) pessoas que possuam sentença penal condenatória por crimes de qualquer natureza transitada em julgado;



- b) pessoas com débito junto à União, ao Estado de São Paulo e a este município;
- c) pessoas condenadas por improbidade administrativa;
- d) pessoas condenadas em processo administrativo:
- e) pessoas condenadas por contravenção penal.
- **§2º** O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista, através de publicação de edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação, ao Ministério Público ou qualquer eleitor, para interpor eventuais impugnações à candidatura.
- I- Ocorrendo impugnação por eleitor, dela será intimado o candidato para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias, remetendo-se os autos ao Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer;
- II- Ocorrendo impugnação pelo Ministério Público, ou parecer favorável deste, a pedido de eleitor, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias;
- III- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificado das impugnações, conforme artigo anterior, no prazo de 03 (três) dias, proferir sua decisão;
- IV- As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.
- §3º Em caso de descumprimento de qualquer dos incisos do art. 12, da mencionada Lei, o candidato não estará apto a protocolar seu pedido de registro, que será indeferido de plano pela Comissão Eleitoral do Processo de Eleição do Conselho Tutelar. Após o indeferimento, a Comissão expedirá intimação para o candidato apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia, e, no prazo de 02 (dois) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá.

# SEÇÃO II - DAS ELEIÇÕES

- Art. 13. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral.
- Art. 14. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo legal.
- Art. 15. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes neste município em pleno gozo de seus direitos políticos.

# SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. São atribuições do Conselho Tutelar:





- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de l a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO



Art. 17. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência estabelecida em lei especifica.

Parágrafo único - Sendo o membro Funcionário Público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 18. Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a escolha para os Conselhos Tutelares.
- Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Presidente.
- Art. 20. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 21. Em casos de lacunas na presente lei, deverão ser observadas as Resoluções do CONANDA, em especial a de nº 170/2014 ou as que a sucederem, bem como a Lei Federal Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação municipal especifica.
- Art. 22. O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.
- Art. 23. A Lei municipal especifica disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:
- cobertura previdenciária;
- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- 111licença-maternidade;
- IVlicença-paternidade;
- Vvale alimentação:
- VIgratificação natalina.



Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 24**. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de abril de 2019.

Ademir Maschio Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli Secretário de Administração

